



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70078610706 (Nº CNJ: 0226282-57.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

PETICAO

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078610706 (Nº CNJ: 0226282-57.2018.8.21.7000)

SIMPA - SINDICATO DOS REQUERENTE  
MUNICIPARIOS DE PORTO ALEGRE

FASC - FUNDACAO DE ASSISTENCIA REQUERIDO  
SOCIAL E CIDADANIA DE PORTO ALEGRE

DMLU - DEPARTAMENTO MUNICIPAL REQUERIDO  
DE LIMPEZA URBANA

DEM HAB - DEPARTAMENTO DE REQUERIDO  
HABITACAO DE PORTO ALEGRE

DMAE - DEPARTAMENTO DE AGUA E REQUERIDO  
ESGOTO DE PORTO ALEGRE

PREVIMPA - DEPARTAMENTO DE REQUERIDO  
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE PORTO ALE

MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE REQUERIDO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de legalidade de greve ajuizada pelo SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE – SIMPA em face do MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE e FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – FASC, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – DMLU, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – DMAE, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – DEMHAB, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – PREVIMPA.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70078610706 (Nº CNJ: 0226282-57.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

Alegou a parte autora que em assembleia realizada em 12/07/2018, os municipais decidiram deflagrar greve a partir de 15/07/2018, diante do insucesso nas negociações com a Prefeitura. Afirmou que a pauta de reivindicações é a mesma da greve iniciada em 18/06/2018, relativas à reposição de perdas inflacionárias, tramitação de projetos de lei que retiram direitos de servidores e autorizam o parcelamento de salários, informe sobre o plano de saúde e atraso e parcelamento de gratificação natalina. Apontou que foi suspensa por decisão da assembleia geral, pelo fato de que as lideranças da Câmara haviam se comprometido a pautar os projetos de lei somente após o recesso legislativo. Destacou que no processo nº 70078285509 esta Corte deferiu liminar para impedir o desconto nos vencimentos dos servidores em razão do movimento paredista. Afirmou que o executivo municipal foi devidamente notificado da deflagração do movimento. Alegou que em 18/07/2018 o sindicato votou pela suspensão da greve, tendo em vista o cancelamento da sessão legislativa em que os supramencionados projetos de lei seriam votados, em razão do falecimento do pai do presidente da Câmara de Vereadores. Não obstante, o Sindicato tomou conhecimento de que os servidores sofreriam descontos em folha de pagamento, tendo em vista que não há como registrar no ponto eletrônico a ausência ao serviço como falta por motivos de greve. Destacou que a competência para o feito é do Tribunal de Justiça, que o sindicato possui legitimidade para o pedido e que deve ser reconhecida a conexão com a ação nº 70078285509. Alegou que ao pautar os projetos para 11/07, o legislativo municipal, em conluio com a prefeitura, descumpriu o acordo anterior, entabulado após a deflagração da greve de 18/06, sendo a greve objeto do presente feito mera continuidade do movimento anterior. Fez considerações sobre a aplicação da Lei nº 7.783/89 aos servidores públicos, aduzindo que cumpriu todos os requisitos lá dispostos. Fez considerações sobre as reivindicações da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70078610706 (Nº CNJ: 0226282-57.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

categoria e as frustradas tentativas de negociação. Referiu que mesmo os serviços essenciais podem ser paralisados, desde que respeitados percentuais mínimos. Citou julgados. Fez menção ao entendimento do STF no RE nº 693.456, no sentido de que não pode haver desconto nos vencimentos se a greve se origina de conduta ilícita do próprio poder público, caso da revisão geral anual e do não pagamento da gratificação natalina. Alertou que durante as votações na Câmara de Vereadores um total de 115 ocupantes de cargos em comissão foram liberados para acompanhar as sessões, tendo suas faltas abonadas. Requereu o deferimento de medida liminar para evitar os descontos, o que está previsto inclusive no Decreto Municipal nº 20.017/18. Ao final, requereu a procedência do pedido, declarando a legalidade dos procedimentos adotados pelo Sindicato.

Inicialmente distribuído o feito ao eminente Des. Alexandre Mussoi Moreira, este determinou a redistribuição em virtude da conexão.

**É o relatório. Decido.**

As questões trazidas à lume dizem respeito, em suma, da legalidade ou não do movimento paredista iniciado pelos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre, em razão da ausência de reposição das perdas inflacionárias dos anos de 2017 e 2018; pela retirada dos projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores de Porto Alegre, que suprimem uma série de direitos dos servidores e autorizam o atraso e parcelamento dos salários; e pelo fim do atraso e parcelamento da gratificação natalina de 2017. De tal situação, decorrem as questões pertinentes ao ponto dos grevistas.

**I – Do direito de Greve dos Servidores Públicos:**

O direito de greve do servidor público é assegurado no art. 37, inc. VII da Constituição Federal, na seguinte forma:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70078610706 (Nº CNJ: 0226282-57.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;*

Todavia, a questão trata de norma de eficácia limitada, dependendo de lei infraconstitucional que o regulamente e defina a forma do seu exercício.

Na ausência de tal regulamentação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, estendeu a aplicação da lei que disciplina os movimentos grevistas no setor privado (Lei nº 7.783/89) aos servidores públicos.

Aliás, como muito bem observado pelo Ministro Gilmar Mendes, quando do Mandado de Injunção nº 670/DF:

*“(...) não se outorga ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição ou não da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderá adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderá deixar de reconhecer o direito previamente definido na Constituição.*

*Identifica-se, pois, aqui a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional, uma vez que ao legislador não é dado escolher se concede ou não o direito de greve, pode tão-somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina”.*

É de se observar o julgamento do RExt nº 693456, em que restou reconhecida a repercussão geral, sendo fixada a seguinte tese:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. Formulação de pedido de desistência da ação no recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria. Impossibilidade. Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70078610706 (Nº CNJ: 0226282-57.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*parte, relativamente à qual é provido. 1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se admitir a desistência do mandado de segurança, firmando a tese da impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional. 2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga. 3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos. 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. **O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público**". 5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece. (RE 693456, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017) (grifei).*

No caso concreto, a conduta ilícita do Poder Público é a decorrente do não pagamento do 13º salário na forma estabelecida no §4º do art. 98 da Lei Complementar n. 133, de 31 de dezembro de 1985, ou seja, até o dia 20 de dezembro, além da ausência de reposição das perdas inflacionárias dos anos de 2017 e 2018, garantida pela Lei Municipal nº 9.870/05, o que caracteriza a quebra de contrato por parte da administração.

Por tais considerações preambulares, ao menos neste juízo de cognição sumária, conduzem à conclusão de autorização legal para o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70078610706 (Nº CNJ: 0226282-57.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

movimento paredista pelos servidores Municipários, desde que preenchidos os requisitos de legalidade.

## II – Dos requisitos formais para a deflagração da greve:

Na forma da Lei Federal nº 7.783/89, em seus arts. 3º e 4º estabelece que:

*Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.*

*Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.*

*Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.*

Ou seja, a deflagração do movimento paredista exige (a) frustração ou impossibilidade de negociação prévia; (b) realização de assembleia da categoria e (c) prévia comunicação ao empregador, o que passo a analisar sob este juízo precário:

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DISSÍDIO DE GREVE COMBINADA COM COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DEFLAGRAÇÃO DE MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA FUNARTE E DA FBN. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. REPRESENTAÇÃO DAS FUNDAÇÕES PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. LEI 10.480/2002. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS CAUSAS QUE ENVOLVAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS QUANDO A PARALISAÇÃO FOR DE ÂMBITO NACIONAL OU ABRANGER MAIS DE UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À GREVE DOS TRABALHADORES CELETISTAS PREVISTAS NA LEI 7.783/89 ENQUANTO A GREVE DOS SERVIDORES NÃO FOR DEVIDAMENTE REGULAMENTADA POR LEI ESPECÍFICA, NOS*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70078610706 (Nº CNJ: 0226282-57.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*TERMOS DO ART. 37 DA CF. GREVE LEGÍTIMA: ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A DEFLAGRAÇÃO. PROIBIÇÃO DE DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.*

[...]

*3. O STF, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 31.10.2008), reconheceu a existência de omissão constitucional e o direito de greve aos Servidores Públicos Civis, sendo da competência do Superior Tribunal de Justiça, até a devida disciplina normativa, decidir as ações ajuizadas visando ao exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos Civis quando a paralisação for de âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, devendo ser aplicadas as disposições relativas à greve dos Trabalhadores Celetistas previstas na Lei 7.783/89 enquanto a greve dos Servidores não for devidamente regulamentada por lei específica, nos termos do art. 37 da CF.*

*4. O direito de greve previsto na Lei 7.783/89 exige: (a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembléia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; (d) e a manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.*

[...]

*7. Sendo legítima a greve, inadmissível o desconto dos dias parados, sob pena de se tornar letra morta este direito, garantido constitucionalmente.*

*8. Pedido julgado improcedente.*

*(Pet 10.532/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 15/02/2016) (grifei suprimi).*

No caso, após a expedição de ofícios solicitando audiência para tratar da pauta de reivindicações da categoria (fls. 88/94), sobreveio a resolução nº 09/2018, do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal, onde informou a “impossibilidade da concessão de qualquer reajuste nas remunerações” (fl. 96) o que evidencia a impossibilidade de negociação



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70078610706 (Nº CNJ: 0226282-57.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

prévia ou composição. Da mesma forma, há comprovação de realização de assembleia geral da categoria (fl. 52), bem como comunicação antecedente de 72h (fls. 60/66).

Assim, entendo que há comprovação mínima hábil – repita-se, em análise perfunctória – de preenchimento dos requisitos necessários à deflagração legal do movimento paredista.

### III – Da tutela de urgência:

Por tal passo, a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC é devida “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso, como acima mencionado, uma vez preenchidos os requisitos para deflagração do movimento paredista, bem como diante da alegação de que a administração procederá o desconto em folha de pagamento pelo dia de paralisação – publicação do Decreto Municipal nº 20.017/2018 -, tenho por cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela pretendida.

Cabe destacar que há julgados no STJ reconhecendo que a falta ao serviço decorrente de participação em movimento paredista não pode ser considerada injustificada:

*MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU. GREVE. PRELIMINAR: SÚMULA N.º 266/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ATO COMBATIDO QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS. MÉRITO: DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DECORRENTES DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. CABIMENTO. FALTAS JUSTIFICADAS. PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO DAS FALTAS. POSSIBILIDADE.*

*INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE ASSIDUIDADE DO SERVIDOR. DEVER DE JUSTIFICAR A FALTA À CHEFIA IMEDIATA.*

*(...)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70078610706 (Nº CNJ: 0226282-57.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*2. É pacífica a jurisprudência, em conformidade com a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista, na medida em que o exercício do direito de greve acarreta a suspensão do contrato do trabalho, consoante disposto no art. 7º da Lei 7.783/1989, não gerando direito à remuneração, salvo acordo específico formulado entre as partes.*

*3. O dever de assiduidade do servidor público decorre de expressa disposição legal contida no art. 116, inciso X, da Lei n.º 8.112/90.*

*Assim, ocorrendo a falta ao serviço, deve o servidor, oportunamente, justificá-la à sua chefia imediata, sob pena de ter descontado em sua remuneração os dias não trabalhados, nos termos da disciplina prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, para faltas injustificadas.*

*4. Nas ausências justificadas, decorrentes de caso fortuito ou força maior, o servidor tem o dever de comunicar à chefia imediata, que poderá autorizar a devida compensação, de modo a evitar a realização dos descontos, a teor das normas contidas no inciso II e parágrafo único do art. 44 da Lei n.º 8.112/90.*

***5. A falta decorrente de participação do servidor em movimento paredista é considerada ausência justificada, que, segundo a referida dicção legal, pode ser compensada, evitando o desconto na remuneração.***

*6. Aplicando a mesma sistemática para todas as faltas justificadas não compensadas, prescinde de processo administrativo a realização dos descontos na remuneração do servidor decorrentes das referidas ausências.*

*7. Segurança denegada.*

*(MS 14.942/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/05/2012) (grifei).*

Da mesma forma, há julgados no âmbito deste Tribunal:

***APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE FLORIANO PEIXOTO. DIREITO DE GREVE. PRELIMINARES AFASTADAS. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. MÉRITO. EXERCÍCIO DE GREVE ASSEGURADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, POR OCASIÃO DO***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70078610706 (Nº CNJ: 0226282-57.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 731 PELO STF. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS, QUE SERIA POSSÍVEL, ANTE A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI Nº 7.783/89. DESCABIMENTO DO DESCONTO DOS VENCIMENTOS, NO CASO CONCRETO, UMA VEZ QUE COMPROVADO QUE A GREVE DECORREU DO NÃO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. LANÇAMENTO DE FALTAS NÃO JUSTIFICADAS. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE GREVE GARANTIDO AOS SERVIDORES, NÃO PODENDO LHE GERAR PREJUÍZOS. IMPÕE-SE A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PRELIMINARES AFASTADAS, RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070952973, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Cláudia Cachapuz, Julgado em 15/03/2018) (grifei).*

*APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FALTA NÃO JUSTIFICADA. MOVIMENTO GREVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. 1. De acordo com o julgamento da apelação nº 70045991858, as faltas não justificadas, decorrentes de movimento grevista do qual o servidor faça parte, devem ser abonadas por força de decisão do STF, com base na Lei nº 7.783/89, por tratar-se a greve do exercício de direito garantido constitucionalmente. 2. O direito dos servidores à licença-prêmio se desdobra em duas etapas distintas: a aquisição e a fruição. A aquisição da licença-prêmio ocorre automaticamente, todavia, a sua fruição depende de aprovação da chefia, sopesada a necessidade do serviço. 3. Hipótese em que a chefia direta da servidora não ponderou a respeito da concessão da licença, pois considerou que a agravante sequer a teria adquirido. Assim, deferir o gozo da licença-prêmio à impetrante importaria em imiscuir-se, o Poder Judiciário, na esfera própria da Administração Pública. APELAÇÃO IMPROVIDA, CONFIRMADA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70060248929, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 24/08/2015) (grifei).*

Destarte, pelo menos em sede de cognição sumária, tenho que está presente a probabilidade do direito, assim como evidenciado o risco de dano decorrente do corte de ponto e desconto pelo dia



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70078610706 (Nº CNJ: 0226282-57.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

paralisado do servidor grevista, com prejuízo de verba alimentar, devendo ser deferida a tutela de urgência.

**Do exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a abstenção do corte de ponto e descontos dos vencimentos dos servidores em razão do movimento paredista em questão.**

Citem-se os réus na forma do art. 303, §1º, inciso II, do CPC.

Diligências legais

Porto Alegre, 03 de agosto de 2018.

**DES. FRANCESCO CONTI,**

**Relator.**

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: FRANCESCO CONTI Nº de Série do certificado: 00D470B3 Data e hora da assinatura: 03/08/2018 16:31:25</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 7007861070620181302461</p>
--	--